



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAVEL RAÇÕES COM. E AVICULTURA LTDA. ✓
ENDEREÇO: AV GODOFREDO MACIEL, 5915 – FORTALEZA – CE. ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.03942-3 ✓
PROCESSO: 1/1595/2012 ✓
C.G.F.: 06.682.584-9 ✓

EMENTA: ICMS – Nota Fiscal inidônea – Operação sujeita a redução de base cálculo sob condição de o valor do ICMS dispensado ser abatido do valor da mercadoria a ser cobrado do remetente. No caso concreto, o autuado deixou de aplicar a regra em benefício do comprador e assim agindo contrariou o Art. 54 do Dec. 24.569/97. A NF é inidônea por força do Art. 131, III, combinado com o Art. 176-d § 1º do mesmo Decreto. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 3630/14.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

A autuada remeteu mercadoria acompanhada de seu DANFE 1474, 13/04/2012, reduzindo a base de cálculo do icms incidente na operação de forma indevida causando prejuízo ao erário, motivo pelo qual tornamo-lo inidôneo e lavramos este Auto de Infração.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 1, 2, 16, I, “b”, 21. III e 21, II, “c”, 54 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 12.624,73 e R\$ 22.278,95 respectivamente.

Às fls. 03 e 04 dos autos contam os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 84/2012;
- DANFE nº 01474;

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 15 a 18, alegando basicamente:

No item 6. “Revela-se elementar, então, que o contraditório se instaura no momento em que o sujeito passivo (autuado), não concordando com a exigência fiscal, formalizada por meio do lançamento (auto de infração), oferece resistência (impugnação), sendo um dever do Estado fornecer, além da mera oportunidade, as condições necessárias a fazer face a exigência tributária (devido processo legal), sob pena de cerceamento de defesa.”

No item 7. “Noutras palavras, seja no processo administrativo seja no processo judicial, ninguém pode ser atingido por uma decisão administrativa na sua esfera de interesse sem ter tido ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação.”

No item 10. “Ora, no vertente caso, se a descrição constante do Auto de Infração farpeado não é clara, de acordo com a capitulação da norma supostamente contrariada, a autuada, portanto, nem mesmo sabe do que está sendo acusada, e, desse modo, não possui condições necessárias para se defender, a ensejar a interpretação pela nulidade da autuação em mesa.”

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a remessa da mercadoria – 26.570 kg de sebo industrial acompanhada do DANFE nº 1474, reduzindo a base de cálculo do icms incidente na operação de forma indevida causando prejuízo ao erário estadual, portanto, foi considerado inidôneo.

O convênio icms nº 100/97 e o Decreto nº 24.569/97, determina:

Cláusula Primeira – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do icms nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III – rações pra animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no ministério da agricultura, pecuária e abastecimento – MAPA, desde que:

Cláusula quinta – Ficam os estados e o distrito federal autorizados a:

II – para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. (Convênio nº 100/97).

Art. 51. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do icms na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do Art. 6º (válida até 30 de abril de 2002) (prorrogado até 31/12/2012 pelo Convênio icms 01/2010).

Art. 54. Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

O cálculo da redução dada pelo benefício fiscal é simples, se o estado do ceará dispensa o imposto referente a 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do icms nas saídas interestaduais, mesma sendo de 40% (quarenta por cento) é devido. Portanto, deve ser destacado no documento fiscal e debitado na escrita fiscal do contribuinte cearense.

Essa redução de base de cálculo disciplinada nas citadas normas tributárias está condicionada a que o documento fiscal emitido deduza do preço da mercadoria o valor do imposto que lhe foi dispensado, porém tal procedimento não origina uma nova base de cálculo originário.

No caso vertente, sem a redução de base de cálculo o icms devido ao estado do ceará seria da ordem de R\$ 6.855,06, que resulta da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da mercadoria R\$ 57.125,50. Agora, com o benefício fiscal o icms devido é de R\$ 2.742,02, valor este resultante da aplicação da alíquota de 12% sobre o valor da base de cálculo reduzida, (R\$ 22.850,20) e que ambos os valores não estão destacados no presente DANFE em questão.

Diante desses cálculos, vê-se que o fisco cearense abdicou de ICMS da ordem de R\$ 4.113,04, ou seja, este valor é a diferença entre o icms caso não houvesse o benefício (R\$ 6.855,06) e o icms decorrente da base de cálculo reduzida (R\$ 2.742,02).

AMM

Ressalte-se que, por força da norma disciplinada do benefício, o valor do icms dispensado (R\$ 4.113,04) teria que ser abatido do valor total da mercadoria. Porém, no caso em questão, o emitente da Nota Fiscal não subtraiu esse valor. Desse modo, o que pra ser benefício do adquirente passou a ser para o emitente que agindo assim ficou para si com o imposto dispensado na operação.

Em virtude da ausência desta dedução, conclui-se que o DANFE nº 01492 foi emitido com erro quanto ao valor da mercadoria, portanto, contem declarações inexatas, nos termos do Art. 131, III do Dec. 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando.

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Utilizando-se de uma interpretação sistemática, considero que o alcance do Art. 131 deve ser feito conjuntamente com o Art. 176, D, §1º do mesmo Decreto (24.569/97).

Art. 176 – D

§1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

O argumento da defesa quanto a questão da nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo não estar configurada nos autos, posto que o contribuinte ingressou com impugnação que ora está em análise.

Quanto a nulidade argüida sob o fundamento de que a acusação fiscal está imprecisa, a meu ver, não é plausível, pois no auto de infração consta que a inidoneidade atribuída ao DANFE 1474 decorre de redução indevida na base de cálculo destacada no documento fiscal em questão. Em sendo assim, o autuado ter todo instrumento para justificar o porque da base de cálculo reduzida, ou seja, justificar a razão a luz da legislação e por que não deduziu o imposto relativo à redução do valor total das mercadorias.

Portanto, concluo que o DANFE em questão não tinha validade para acobertar a mercadoria, agindo corretamente a fiscalização quando não permitiu que o mesmo continuasse circulando e o declarou inidôneo.

ATA

Considerando que o DANFE nº 1474, objeto da acusação é inidôneo o autuante observou o disposto no Art. 25, inciso XIV, do RICMS. Pelo qual agrega o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o montante de R\$ 757.125,50 resultando na base de cálculo no valor de R\$ 74.263,15 que se encontra lançada na peça inicial, e aplicou a sanção contida no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/9

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 34.903,68 (trinta e quatro mil, novecentos e três reais e sessenta e oito reais), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS (17%).....	R\$ 12.624,73
MULTA (30%).....	R\$ 22.278,95
TOTAL.....	R\$ 34.903,68

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Novembro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves